

PRINCIPAIS MUDANÇAS DO NOVO CPC – PARTE 1

Sumário:

1. Das normas fundamentais no NCPC
2. Dos prazos
3. Da intervenção de terceiros

Bibliografia recomendada:

- Curso de Direito Processual Civil - Fredie Didier Jr. (Ed. Juspodivm - <http://www.editorajuspodivm.com.br/casadinha/24157>);
- Breves Comentários sobre o Novo Código de Processo Civil – Coord. Teresa Wambier, Fredie Didier, Bruno Dantas e Eduardo Talamini. Ed. RT - <http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=62487>;
- Curso de Direito Processual Civil - Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero. Ed. RT - <http://www.livrariart.com.br/produto/62917-kit-curso-de-processo-civil-marinoni-3-volumes>.

1. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

1.1 Introdução e repetição de normas constitucionais

O NCPC inicia tratando das suas normas fundamentais. Cuida-se de doze artigos que não compõem um sistema fechado, mas sim aberto. Assim, há normas fundamentais do processo civil em outros locais, a exemplo do devido processo legal e da proibição de prova ilícita, que encontram previsão na Constituição. Além disso, há normas fundamentais que estão ao longo do NCPC

O rótulo “normas fundamentais” compreende princípios e regras. Assim, nem toda norma fundamental é princípio, valendo desmistificar o equívoco que existe no imaginário de algumas pessoas.

Dispõe o **art. 1º do NCPC**: “*Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”. Coloca-se, de maneira muito simbólica, que todas as normas processuais devem ser aplicadas de acordo com a Constituição. Do ponto de vista simbólico, o dispositivo tem o seu valor. Do ponto de vista normativo, é uma obviedade.

→ **Pergunta-se: a violação ao art. 1º do CPC abre caminho para recurso extraordinário ou recurso especial?** Essa pergunta é interessante, pois tem uma importância prática. Ela decorre do fato de o artigo repetir o texto constitucional. Justamente por isso, entende **FREDIE DIDIER** que **a violação a esse artigo, em realidade, consistirá numa violação direta à própria Constituição, abrindo caminho para o recurso extraordinário (RE), e não o recurso especial (REsp).**

Igualmente, **o art. 3º do NCPC** repete o que a CRFB/88 dispõe, ao enunciar o princípio da inafastabilidade da jurisdição: “*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”. Sendo uma simples repetição do texto constitucional, o recurso cabível é o RE.

1.2 Política pública de autocomposição

O **§2º do art. 3º** estabelece uma nova norma fundamental: o princípio de promoção, pelo Estado, da solução por autocomposição: “**O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**”. Cuida-se de um princípio de atuação do Estado, que deve atuar para que as pessoas resolvam seus conflitos consensualmente. Consagra-se uma verdadeira política pública, a exigir um programa estatal. Esse dispositivo consagra a Res. 125/2010, do CNJ, que já disciplinava isso. Agora ela tem o respaldo de um dispositivo legal.

O estímulo à autocomposição consiste numa política pública nacional, por força do **§3º do art. 3º**: “**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**”. O NCPC é inteiramente regulado nesse sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, o procedimento comum agora se inicia e, antes mesmo da apresentação da resposta, haverá uma tentativa de autocomposição, dispensando o pagamento de custas se houver transação. Esse acordo pode incluir não apenas outras lides, como também outras pessoas.

→ **Consequência prática:** o procedimento se aproximou muito daquele previsto na legislação trabalhista. Agora, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação.

Critica: o prazo para contestação acabou ficando extremamente alongado.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

- I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
- III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

1.3 Princípio da primazia da decisão de mérito

Dispõe o **art. 4º do NCPC**: “**Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**”. A parte inicial desse artigo é a mera consagração de um princípio constitucional. Todavia, nesse dispositivo, duas novidades:

- i. **Princípio da primazia da decisão de mérito** → Tal princípio está consagrado no meio do art. 4º do NCPC. Por ele, a solução de mérito prefere a solução que não é de mérito. Ou seja, a solução de mérito é prioritária. Isso é muito claro ao longo de todo o Código, a exemplo do que dispõe o art. 139, IX, pelo que cabe ao juiz **determinar a correção dos defeitos processuais**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Da mesma forma, **num eventual recurso com defeito sanável, o relator de um recurso não pode inadmiti-lo sem que antes intime o recorrente, para que emende o recurso**. Pelo NCPC, o juiz não pode indeferir uma petição inicial, sem antes determinar que a parte a emende. Além disso, a apelação contra qualquer caso de extinção do processo sem resolução de mérito comporta retratação. Há vários exemplos da primazia da decisão de mérito.

Nesse sentido, **o art. 1.029, §3º**, prevê um dispositivo impressionante: “§ 3º **O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave**”. Cuida-se de um marco na concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, tendo sido reproduzido na Lei n. 13.015, que cuida dos recursos de revista repetitivos, no âmbito trabalhista.

- ii. **Princípio da efetividade do processo** → Pelo art. 4º, as partes têm direito à atividade satisfativa. Pela primeira vez na história, há um dispositivo normativo que consagra expressamente o princípio da efetividade. Isso é muito simbólico. Antes, esse princípio era extraído exclusivamente do devido processo legal.

1.4 Princípio da boa-fé

De acordo com o **art. 5º do NCPC**, “**Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**”. Esse dispositivo consagra o princípio da boa-fé processual, como um dos pilares da nova lei. Antes desse dispositivo, a doutrina extraía o princípio da boa-fé do devido processo legal, não havendo, à época, dispositivo expresso sobre o assunto.

O dispositivo não se limita às partes, fazendo referência a “todos os sujeitos do processo”, o que inclui o juiz, partes, advogados, os peritos, o MP etc. Cuida-se de cópia de dispositivo do CPC da Suíça.

Por se tratar de um princípio, temos aqui a **boa-fé objetiva**, que não se confunde com a boa-fé subjetiva, fato da vida.

Esse dispositivo é uma **cláusula geral processual**, ou seja, um dispositivo construído de maneira determinada tanto em relação à sua hipótese normativa quanto em relação à sua consequência normativa. Os alemães identificam a boa-fé concretizada em quatro grandes situações:

- a) Qualquer conduta dolosa é considerada ilícita, pela incidência do princípio da boa-fé;
- b) Qualquer abuso do direito no processo é considerado um comportamento ilícito;
- c) Vedação do comportamento contraditório (proibição do *venire contra factum proprium*) → Ex.: executado apresenta bem à penhora e, depois, alega a impenhorabilidade desse bem;
- d) *Supressio* processual (a perda de um direito pelo seu não exercício por um tempo tal que gera na parte contrária uma expectativa de que não seria posteriormente exercido). Para autores como **FREDIE DIDIER**, essa consequência é também aplicável ao juiz, o que pode conduzir ao reconhecimento da preclusão para o juiz de maneira ampla (sobre tal repercussão, ainda resta aguardar o entendimento jurisprudencial).

1.5 A nova reconfiguração do contraditório:

O arts. 7º, 9º e 10º do NCPC geral o núcleo duro sobre o princípio do contraditório no NCPC.

1.5.1 O dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório

Pelo **art. 7º do NCPC**, “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

Esse dispositivo consagra duas coisas:

- i. **Princípio da igualdade no processo** → Cuida-se de um princípio velho, embora tenha sido previsto de forma mais específica;
- ii. **O dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório** → Cuida-se de dispositivo muito aberto e ainda muito impreciso. Existe um receio de que os juízes, a pretexto de proteção do contraditório, agirem com parcialidade. Para **FREDIE DIDIER**, é possível que o juiz, com base nessa decisão, nomeie um curador especial para casos atípicos em que ele se revele necessário. Por outro lado, o juiz não pode, por exemplo, desconstituir um advogado que considere fraco.

Para garantir o contraditório, o juiz pode dilatar os prazos processuais, havendo previsão expressa no **art. 139, VI, do NCPC**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Mas atente: para **FREDIE DIDIER**, o juiz deve dilatar o prazo **antes de ele começar a correr**. Não deverá fazê-lo após a preclusão, conforme **Conclusão 129 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: “A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada”.

1.5.2 A regra da proibição surpresa (art. 10 do CPC)

Dispõe o **art. 10 do NCPC**: “**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**”.

O direito ao contraditório garante à parte o direito de poder se manifestar sobre qualquer questão que seja relevante para o desenvolver da causa. **Qualquer questão que seja levada em consideração pelo juiz em sua consideração deve ser previamente submetida ao debate, ao diálogo processual.** Essa exigência evita decisões-surpresa e decorre do **dever de consulta** (o juiz tem o dever de consultar as partes sobre questão a respeito da qual elas não se manifestaram).

Essa regra concretiza o princípio do contraditório e está prevista também em outros pontos do CPC (execução, recursos etc.):

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. **Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.**

Art. 933. **Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 1o **Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.**

§ 2o **Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.**

Obs.: o descumprimento dessa regra gera nulidade da decisão por violação ao princípio do contraditório.

Também na parte dos precedentes, esse tema aparece. O art. 10 deve ser aplicado **não apenas no momento em que o juiz decide, mas também no momento da formação do antecedente.** Todas as questões relevantes à formação do precedente devem ser submetidos ao contraditório, para que haja maior legitimação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

1.5.3 A regra do art. 9º

Pelo **Art. 9º** do NCPC, **“Não se proferirá decisão CONTRA uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”**.

Por esse dispositivo, não é possível decidir contra uma das partes sem que ela tenha sido ouvida. É, todavia, permitida a decisão a favor de uma das partes, antes de ser ouvida. Assim, é cabível a improcedência *prima facie*, mas não é possível a procedência *prima facie*.

A apelação contra a decisão que julga improcedente liminarmente o pedido admite juízo de retratação.

Continua o CPC, dispondo que não é necessário ouvir a parte antes, no caso de **decisão provisória**. **Logo, apenas decisões definitivas não podem ser proferidas sem a oitiva da outra parte.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III → **Cuida-se de tutela provisória sem urgência.**

III - à decisão prevista no art. 701.

Há outras exceções: liminar em mandado de segurança, liminar em despejo, liminar possessória (decisões provisórias dadas sem a ouvida da outra parte).

1.6 A regra da ordem cronológica para decisões (art. 12 + art. 153)

O art. 12 do NCPC revela a desconfiança do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário, prevendo uma regra, pelo que os julgadores deverão obedecer à ordem cronológica de inclusão para proferir sentença ou acórdão.

Critica-se muito o seu conteúdo, sob o argumento de que teria havido uma interferência indevida na gestão do processo, em detrimento da autonomia do Judiciário. Alguns juízes já se manifestaram publicamente, afirmando que não aplicariam o dispositivo, por ser inconstitucional.

Apesar da regra geral, foram previstas inúmeras exceções, que acabaram por desnaturar o dispositivo em questão. O art. 12 deve ser lido em conjunto com o art. 153, voltado ao escrivão ou chefe de secretaria:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3o Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4o Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5o Decidido o requerimento previsto no § 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que:

- I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Apesar de se tratar de uma regra republicana, ressalta **CASTRO MENDES e HENRIQUE ÁVILA** que *“o novo CPC, se aplicado de maneira intransigente, pode engessar a gestão de processos a ser saudavelmente feita pelo juiz e pelos tribunais, seja no gerenciamento de unidades judiciais (cartórios, secretarias judiciárias, servidores, etc.) ou de processos (separação de processos de natureza e complexidade muito diversas, distinção de processo de massa de outros individualizados, etc.). Posta como está, a norma, se trouxer muito mais malefícios do que benefícios, haverá de ser temperada.”*¹.

2. DOS PRAZOS

1. Manutenção de quase toda a sistemática anterior. De uma forma geral, o NCPC não abandonou o regramento dos prazos do CPC de 1973. Ele manteve a sistemática anterior (cf. Artigos 216, 219, 220, 222, 224).

¹ Cf. <http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>

2. Mudanças. Destacam-se as seguintes mudanças:

- a. **o NCPC definiu mais claramente o que são os feriados: sábados, domingos e dias em que não houver expediente forense (art. 216);**
- b. **prazo de 30 (trinta) dias para o MP apresentar parecer (art. 178);**
- c. **contagem de prazos em dias úteis, conforme artigo 219:** *“Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*. Já o seu parágrafo determina sua aplicação somente *“aos prazos processuais”*.

A contagem de prazos em dias úteis partiu da iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, defendendo pleito dos profissionais advogados. Lamentavelmente, a medida afeta, de maneira evidente, a duração razoável do processo. **Essa regra não se aplica aos prazos fixados diretamente pelo juiz, em decisões, bem como os prazos previstos contratualmente.**

Merece atenção o estudo comparativo feito por FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, a respeito dos prazos no NCPC, que, para ele, comprometem a duração razoável do processo (FONTE: SITE DO CONJUR²):

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC

Tempo de processamento físico a partir dos prazos previstos no CPC — Prazos em dias corridos — e no novo CPC — Prazos em dias úteis (art. 219) — Marco temporal inicial: ação ajuizada em 21 de março de 2016 (segunda-feira) com pedido de tutela antecipada. A data em cada coluna, diz respeito ao fim do prazo.

CPC	Novo CPC
48 horas para autuação e conclusão (artigo 190). 23/3/16	5 dias para autuação e 1 dia para conclusão (artigo 228). 28/3/16
10 dias para apreciação, considerando-se ordem de citação por ocasião desse momento (artigo 189, I). 4/4/16	10 dias para apreciação, considerando-se ordem de citação por ocasião desse momento (artigo 226, II). 11/4/16
48 horas para confecção do mandado de citação e intimação (artigo 190). 6/4/16	5 dias para confecção do mandado de citação e intimação (artigo 228). 18/4/16
48 horas para cumprimento do mandado de citação e intimação (artigo 190). 8/4/16	5 dias para cumprimento do mandado de citação e intimação (artigo 228). 26/4/16
48 horas para juntada do mandado de citação e intimação (artigo 190). 12/4/16	5 dias para juntada do mandado de citação e intimação (artigo 228). 3/5/16

² <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
	30 dias para audiência de conciliação ou mediação (artigo 334). 15/6/16
15 dias para contestação (artigo 297). 27/4/16	15 dias para contestação (artigo 335). 6/7/16
48 horas para juntada da contestação (artigo 190). 29/4/16	5 dias para juntada da contestação (artigo 228). 13/7/16
48 horas para intimação (artigo 190). 3/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 20/7/16
10 dias para a réplica (artigo 327, primeira parte). 13/5/16	15 dias para a réplica (artigos 350 e 351). 11/8/16
48 horas para juntada da réplica (artigo 190). 17/5/16	5 dias para juntada da réplica (artigo 228). 18/8/16
48 horas para intimação (artigo 190). 19/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 25/8/16
5 dias a mais para o réu falar, se a réplica acostar documentos (artigo 398). 24/5/16	15 dias a mais para o réu falar, se a réplica acostar documentos (artigo 438, § 1º). 16/9/16
48 horas para juntada da réplica (artigo 190). 27/5/16	5 dias para juntada da réplica (artigo 228). 23/9/16
48 horas para intimação (artigo 190). 31/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 30/9/16
10 dias para apreciação (artigo 189, I). 10/6/16	10 dias para apreciação (artigo 226, II). 17/10/16
30 dias para suprir eventuais irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 327, segunda parte). 12/7/16	30 dias para suprir eventuais irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 352, segunda parte). 2/12/16
48 horas para juntada de petições supridoras de irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 190). 14/7/16	5 dias para juntada de petições supridoras de irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 228). 9/12/16
48 horas para intimação (artigo 190). 18/7/16	5 dias para intimação (artigo 228). 16/12/16
30 dias para audiência preliminar (artigo 331).	30 dias para audiência de saneamento, se não

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
17/8/16	for o caso de sua dispensa (artigo 357 e § 3º). Suspensão do prazo entre 20/12/16 e 20/1/17 (artigo 220). 3/3/17
10 dias para a sentença (artigo 189, II). 29/8/16	30 dias para a sentença (artigo 226, III). 19/4/17
48 horas para intimação (artigo 190). 31/8/16	5 dias para intimação (artigo 228). 27/4/17
15 dias para apelação (artigo 508). 15/9/16	15 dias para apelação (artigo 1005, § 1º). 18/5/17
48 horas para juntada do recurso (artigo 190). 19/9/16	5 dias para juntada do recurso (artigo 228). 25/5/17
10 dias para apreciação do recurso, no caso do artigo 520 (artigo 189, I). 29/9/16	10 dias para apreciação do recurso, no caso do artigo 1.012 (artigo 226, II). 9/6/17
48 horas para intimação (artigo 190). 3/10/16	5 dias para intimação (artigo 228). 16/6/17
15 dias para contrarrazões (artigo 518). 18/10/16	15 dias para contrarrazões (artigo 1.010, § 1º). 7/7/17
48 horas para juntada das contrarrazões (artigo 190). 20/10/16	5 dias para juntada das contrarrazões (artigo 228). 14/7/17
48 horas para intimação sobre subida do recurso (artigo 190). 24/10/16	5 dias para intimação sobre subida do recurso (artigo 228). 21/7/17
48 horas para subida do recurso (artigo 190). 26/10/16	5 dias para subida do recurso (artigo 228). 28/7/17
48 horas para distribuição no tribunal (artigo 190). 28/10/16	5 dias para distribuição do recurso no tribunal (artigo 228). 4/8/17
48 horas para conclusão ao relator (artigo 549). 3/11/16	5 dias para conclusão ao relator (artigo 228). 12/8/17
10 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria (artigo 549 c.c. artigo	30 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria (artigo 931). 26/9/17

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
226, II). 14/11/16	
48 horas para apresentação ao revisor (artigo 190). 17/11/16	
10 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria pelo revisor (artigo 549 c.c. artigo 226, II). 28/11/16	
48 horas para apresentação, pela Secretaria, ao Presidente para pautar (artigo 552 c.c. artigo 190). 30/11/16	5 dias para apresentação pela Secretaria ao Presidente para pautar (artigo 934). 3/10/17
48 horas entre a publicação da pauta e a sessão (artigo 552, § 1º). 2/12/16	5 dias entre a publicação da pauta e a sessão (artigo 935). 10/10/17
48 horas para intimação do acórdão (artigo 190). 6/12/16	5 dias para intimação do acórdão (artigo 228). 18/10/17
Julgamento final ideal em grau de apelação: 6/12/16	Julgamento final ideal em grau de apelação: 18/10/17.
Observadas as mesmas premissas de processamento, adaptando-se o possível no procedimento, temos no CPC um trâmite de 8 meses e 15 dias. No novo CPC, o trâmite passa para 18 meses e 27 dias.	

3. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O NCPC regula o tema da intervenção de terceiros a partir do seu art. 119. Foram mantidas as figuras clássicas do CPC de 1973, com exceção da **oposição** (que agora passa a ser uma ação de procedimento específico) e da **nomeação à autoria** (que passou a ser concebida como simples forma de correção do polo passivo da demanda, no momento da contestação – art. 338).

Estão disciplinadas, por tanto, as seguintes formas de intervenção: chamamento ao processo, assistência e denúncia da lide. Além disso, foram previstas duas novas formas de intervenção:

- a) **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** → **Regramentos gerais:** a) será instaurado a **pedido da parte ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo (art. 133), sendo possível a instauração de ofício apenas se a lei permitir; b) **é cabível em todas as fases do processo, até mesmo na fase de execução** (como já entendia o STJ); c) **gera a suspensão do processo;** d) **o sócio é citado para responder em 15 dias;** e) **ao final, o juiz decidirá sobre a desconconsideração, por meio de decisão interlocutória agravável;**
- b) *Amicus curiae* → Já era previsto no CPC/1973, no incidente de inconstitucionalidade em tributais (art. 481, §3º) e na sistemática de recursos repetitivos no STJ (art. 543-C, §4º).

Pela atual redação do art. 138 do NCPC, consolidou-se o *amicus curiae* como hipótese de intervenção de terceiros, aplicando-lhes as seguintes regras:

- Sua admissão poderá ocorrer **em qualquer grau de jurisdição**, a partir do **próprio juiz de ofício**, por decisão irrecorrível, ou a requerimento das **partes** ou de **quem pretenda manifestar-se;**
- **Legitimidade recursal unicamente para embargos de declaração e para impugnar decisão em incidente de demandas repetitivas.**